

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

**O CRIME DE TORTURA: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O CRIME DA LEI**

**9.455/97<sup>1</sup>**

Tamara Eloy<sup>2</sup>

Diego Alan Schofer Albrecht<sup>3</sup>

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 ANÁLISE TÍPICA DO CRIME DE TORTURA. 3 AS FORMAS DE JULGAMENTO DO CRIME DE TORTURA. 4 UMA POSSÍVEL PREVENÇÃO E O CONTROLE AO CRIME DE TORTURA NO BRASIL. 4 CONCLUSÃO. REFERENCIAS.**

**RESUMO:** O presente estudo discorre acerca do crime de tortura, este presente na lei 9455, de 7 de abril de 1997<sup>4</sup>, apresentando conceitos, reflexões e posições doutrinárias sobre a lei e sua abrangência. Também, trata da análise típica do delito e as formas de julgamento deste crime, onde o mesmo não está baseado apenas em uma dinâmica que norteia as práticas dos policiais e agentes penitenciários, mas que está ligada à forma como ela é traduzida pelas instituições de segurança e de justiça. Denotará, também, sobre a luta contra o crime referido, eis que este foi um dos primeiros crimes a ser considerado relevante no Brasil. Portanto, apresentam-se formas de prevenção e controle do crime de tortura no Brasil, em que este pode ser um fenômeno ofensivo da dignidade da pessoa. Mesmo com a existência de sua proibição pelos instrumentos internacionais e pelo ordenamento jurídico, a prática deste crime ainda é frequente. O objetivo desta pesquisa é demonstrar a abrangência da Lei 9455<sup>5</sup>; formas de prevenção, controle e julgamento, usando como resultados a gravidade da necessidade dos Estados-membros adotarem medidas de prevenção para erradicar e punir essa prática que afronta a sociedade num todo.

**Palavras chave:** Crucificação. Hediondo. Lei nº 9.455.

## **1 INTRODUÇÃO**

A proposta realizada pela ONU (Organização das Nações Unidas) em 28 de setembro de 1984, resultou na Convenção contra a tortura e outros tratamentos de penas cruéis, desumanas ou degradantes, sendo adotada e ratificada por 124 países. Embora o Brasil tenha ratificado a Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura em 20 de julho de 1989 e a Convenção da ONU, em 28 de setembro de 1989,

<sup>1</sup>BRASIL. **Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm)>. Acesso em: 15 set. 2013.

<sup>2</sup>Acadêmica do 8º semestre do Curso de Direito, da Sociedade Educacional de Itapiranga-SEI. Faculdades de Itapiranga-FAI. Estagiária do Poder Judiciário do Estado do Rio grande do Sul, no Fórum da Comarca de Tenente Portela. Email: tamaraeloy@hotmail.com

<sup>3</sup>Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2011). Graduado em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (2008). Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica e Professor da FAI Faculdades de Itapiranga/SC.

<sup>4</sup>BRASIL. **Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm)>. Acesso em: 15 set. 2013.

<sup>5</sup>ibid.

foi apenas em 7 de abril de 1997 que o país aprovou a Lei nº. 9.455, que define e pune a prática do crime de tortura.<sup>6</sup>

Assim, em se tratando de tortura e sua prática, o artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal de 1988<sup>7</sup>, dispõem que nenhum indivíduo pode ser submetido à tortura, nem a tratamentos cruéis ou humilhantes. Também, esta prática pode ser avaliada pela infração corporal ou psicológica violenta que o indivíduo sofre, por agentes no exercício de funções públicas ou privadas, com o intuito de compelir alguém, mesmo que não seja responsável, a admitir fato lícito ou ilícito.<sup>8</sup>

Nesta feição, a Declaração Universal dos Direitos Humanos defende o banimento da prática da tortura, eis que no ano de 1948, surgem aspectos e convenções, reconhecendo a tortura como delito previsto no direito internacional positivo. Com isso, foi posta aos Estados Unidos a obrigação de reprimir o crime de tortura, podendo ser mencionada como exemplos a Convenção Europeia de Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Humanos, a Convenção da ONU e a Convenção da OEA.<sup>9</sup>

Neste aspecto, o artigo 4º da Convenção contra o crime de tortura, dispõe que “cada Estado-parte assegurará que todos os atos de tortura sejam considerados crimes segundo a sua legislação penal”. Também, o mesmo é aplicado ao disposto na tentativa de tortura e a todo ato de qualquer pessoa que constitua cumplicidade ou participação na prática deste ato ilícito.<sup>10</sup>

## 2 ANÁLISE TÍPICA DO CRIME DE TORTURA

Faz-se necessário proceder à análise típica do crime de tortura, avaliando os seus sujeitos, sua pena, seus tipos objetivo e subjetivo, enfim, suas características. Sendo assim, o crime de tortura pode ser conceituado por ser

a infligção de castigo corporal ou psicológico violento, por exercício de expediente mecânicos ou manuais, praticados por agentes no exercício de

---

<sup>6</sup>SALLA, Fernando; PIOVESAN, Flávia. **Tortura no Brasil: pesadelo sem fim?** Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down139.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2013, p. 30-32.

<sup>7</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 set. 2013.

<sup>8</sup>CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, vol. 4, legislação penal especial. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 651.

<sup>9</sup>Ibid., p. 652.

<sup>10</sup>Ibid., p. 652.

funções públicas ou privadas, com o intuito de compelir alguém a admitir ou omitir fato lícito ou ilícito, seja ou não responsável por ele.<sup>11</sup>

Também, o artigo 1º da lei 9455/97<sup>12</sup> conceitua a prática do crime de estupro, dispondo o seguinte:

Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico e mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Neste viés, o dolo, sendo este o elemento subjetivo deste dispositivo apresenta-se em suas alíneas, prevendo três tipos de crimes, sendo eles a tortura persecutória ou tortura prova, a tortura crime e a tortura racismo. Por outro lado, tem como tipo objetivo o constrangimento ilegal, este que apresenta os verbos constranger, forçar, coagir ou impelir a alguém. Assim, este se difere pelo sofrimento que a vítima do crime de tortura estará sujeita a sofrer, eis que “os meios de execução do constrangimento consistem no emprego de violência ou grave ameaça, causadores de sofrimento físico ou mental”.<sup>13</sup>

Assim, objetiva-se com essa lei proteger a “integridade corporal e a saúde física e psicológica das pessoas. No caso do crime ser praticado por agente público, tutela-se secundariamente, a Administração Pública”<sup>14</sup> no que se referem aos seus princípios, sendo eles a eficiência, a impessoalidade, a legalidade e a moralidade.

Neste contexto, por se tratar de crime comum, o crime de tortura pode ser cometido por qualquer pessoa, sendo esta, o sujeito ativo do crime. Também, o Estado, como titular da administração, se praticado por agente público, será sujeito

---

<sup>11</sup>CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, vol. 4, legislação penal especial. 2 ed. São Paulo: Saraiva,2007, p. 654.

<sup>12</sup>BRASIL. **Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm)>. Acesso em: 15 set. 2013.

<sup>13</sup>CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, vol. 4, legislação penal especial. 2 ed. São Paulo: Saraiva,2007, p. 656.

<sup>14</sup>CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, vol. 4, legislação penal especial. 2 ed. São Paulo: Saraiva,2007, p. 657.

passivo mediato, uma vez que proposto assegurar pelo respeito e dignidade da pessoa, conforme o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal<sup>15</sup>.

Embora a lei permitindo que o particular seja sujeito ativo do crime de tortura, prevê também a causa de aumento de pena para aquele que cometer tal delito, investido de função estatal. Assim, toda pessoa que sofrer violência ou grave ameaça, será configurada como sujeito passivo do crime estudado.<sup>16</sup>

Visto isso, para existir a prática do crime de tortura, é necessário que este seja consumado e/ou tentado, ou seja, no momento em que são empregados os meios que implicam violência ou grave ameaça a qualquer indivíduo. Assim, consuma-se somente com o resultado naturalístico, pois, sendo um crime material e não formal, o tipo penal exige que haja uma implicação de compressão mental ou física.<sup>17</sup>

Além disso, há também a possibilidade do agente, antes de constranger a vítima, de forma física ou psíquica, interromper o ato delituoso de forma voluntária, não respondendo pelo crime de tortura, mas somente pelos atos que praticou até o momento da desistência voluntária. De outro modo, se difere do arrependimento eficaz, onde este é impraticável “uma vez que, encerrado o constrangimento, ou resultou sofrimento e o crime está consumado, ou não resultou e o delito ficou na esfera tentada. É impossível que a vítima tenha padecido de mal físico ou mental”<sup>18</sup>, pois após o término do ato criminoso, não há possibilidade do agente reparar o ato já ocorrido.

Ainda, trata-se da causa de exclusão da culpabilidade, onde só devem ser punidas as condutas que poderiam ser evitadas, pois “a inevitabilidade não tem a força de excluir a vontade, que subsiste como força propulsora da conduta, mas certamente a vicia, de modo a tornar incabível qualquer censura ao agente”<sup>19</sup>.

Contudo, uma das causas que leva a exclusão da exigibilidade de conduta diversa, é a coação moral irresistível, em que se refere ao emprego de grave ameaça ou de força física contra aquele que deixa ou realiza alguma conduta, podendo ser

---

<sup>15</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.htm. Acesso em: 14 set. 2013.

<sup>16</sup>CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, vol. 4, legislação penal especial. 2 ed. São Paulo: Saraiva,2007, p. 659.

<sup>17</sup>Ibid., p. 659-660.

<sup>18</sup>Ibid., p. 660.

<sup>19</sup>CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, vol. 4, legislação penal especial. 2 ed. São Paulo: Saraiva,2007, p. 662-663.

coação física (sendo por via absoluta, esta exclui a vontade do agente perante a sua conduta) ou por coação moral (sendo esta por via relativa, podendo ser resistível ou irresistível).<sup>20</sup>

### 3 AS FORMAS DE JULGAMENTO DO CRIME DE TORTURA

O fluxo do crime de tortura não está baseado apenas em uma dinâmica que norteia as práticas dos policiais e agentes penitenciários em presídios, delegacias e unidades de internação. Está ligada à forma como a tortura é traduzida pelas instituições de segurança e de justiça, em que esta tradução leva em consideração o perfil dos agentes e das vítimas, nas condições e situações em que o crime referido ocorre e a quem se remete a responsabilidade pelas denúncias.<sup>21</sup>

Neste viés, é necessário analisar como os órgãos responsáveis pela punição desses crimes têm realizado a tarefa de investigar e punir o crime de tortura. Assim, conforme já relatado na análise típica do crime, na lei brasileira de tipo comum, qualquer pessoa pode ser acusada por crime de tortura. Já no aspecto de tipo penal aberto, sua interpretação depende de quem julga o crime, cabendo uma infinidade de condutas.<sup>22</sup>

No entanto, competindo somente ao juiz decidir o resultado dos processos, a lei 9.455/97<sup>23</sup> apresenta algumas reflexões quanto ao julgamento do crime de tortura, onde questiona se há alguma distinção “entre os casos em que figuram como réus os agentes do Estado daqueles cujos acusados não são agentes”<sup>24</sup>; bem como, qual a metodologia que a lei está aplicando pelos operadores do direito, se o poder de julgar é somente do magistrado.

Nesse aspecto, há de ressaltar se há deficiências administrativas ou técnicas no ordenamento e julgamento brasileiro em relação ao crime de tortura e “em mecanismos que vão conferir um espaço de maior ou menor arbitrariedade por parte

---

<sup>20</sup>Ibid., p. 663.

<sup>21</sup>JESUS, Maria Gorete Marques de. **Os julgamentos do crime de tortura**: Um estudo processual na cidade de São Paulo. Disponível em: <<http://revistadil.dominiotemporario.com/doc/Dilemas9Art6.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2013, p. 147.

<sup>22</sup>Ibid., p. 148.

<sup>23</sup>BRASIL. **Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm)>. Acesso em: 15 set. 2013.

<sup>24</sup>JESUS, Maria Gorete Marques de. **Os julgamentos do crime de tortura**: Um estudo processual na cidade de São Paulo. Disponível em: <<http://revistadil.dominiotemporario.com/doc/Dilemas9Art6.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2013, p. 148.

dos acusados ou defensores, em que a defesa dos agentes pode utilizar argumentos baseados na conduta do acusado”.<sup>25</sup>

Também, é válido considerar que deve ser julgada a responsabilidade dos acusados com relação ao crime e não na avaliação dos níveis sociais representados pelas partes do delito, sendo estas o acusado ou vítima, onde não pode se tornar possível a legitimidade do crime a partir do julgamento do caráter das partes, onde o papel do judiciário é punir conforme a lei, sem que haja desigualdades sociais.<sup>26</sup>

#### **4 UMA POSSÍVEL PREVENÇÃO E O CONTROLE AO CRIME DE TORTURA NO BRASIL**

Após essa abordagem, considera-se que a tortura pode ser um fenômeno ofensivo da dignidade da pessoa, que mesmo com a existência de sua proibição pelos instrumentos internacionais e pelo ordenamento jurídico, a prática deste crime é frequente na atualidade. Com isso, o controle e prevenção da tortura dependem de compromissos das autoridades públicas, necessitando da adoção de medidas proferidas, com caráter preventivo e repressivo, oferecendo assistência integral às vítimas do delito de tortura.<sup>27</sup>

Diante dessa realidade, a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República – SEDH/PR, por meio da Portaria nº. 102/2005 instituiu a Comissão Permanente de Combate à Tortura e à Violência Institucional, esta que é composta por servidores na Ouvidoria-Geral da Cidadania e na Coordenação-Geral de Combate à Tortura. Essa comissão visa amparar e ampliar ao “âmbito nacional a organização de redes nacionais de inspeção [...], produtores de recomendações de políticas preventivas, de forma a aumentar as capacidades de aplicação das metodologias preventivas desenvolvidas”, a nível internacional.<sup>28</sup>

---

<sup>25</sup>Ibid., p. 147-148.

<sup>26</sup>CORRÊA, Mariza. **Morte em família**: Representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro: Graal. 1983, p. 124.

<sup>27</sup>MONTENEGRO, Pedro; MAMEDE, Mário. **Plano de Ações Integradas para Prevenção e Controle da Tortura no Brasil**. Disponível em:

<[http://www.dhnet.org.br/dados/pp/a\\_pdfdht/plano\\_br\\_acoes\\_integradas\\_prevencao\\_tortura.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/pp/a_pdfdht/plano_br_acoes_integradas_prevencao_tortura.pdf)>.

Acesso em: 08 jun. 2013, p. 02.

<sup>28</sup>MONTENEGRO, Pedro; MAMEDE, Mário. **Plano de Ações Integradas para Prevenção e Controle da Tortura no Brasil**. Disponível em:

<[http://www.dhnet.org.br/dados/pp/a\\_pdfdht/plano\\_br\\_acoes\\_integradas\\_prevencao\\_tortura.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/pp/a_pdfdht/plano_br_acoes_integradas_prevencao_tortura.pdf)>.

Acesso em: 08 jun. 2013, p. 02.

Além desta comissão, as duas versões do Programa Nacional de Direitos Humanos (1996 e 2002 respectivamente) foram marcas importantes na época em que governos, profissionais e lideranças da sociedade civil e de quase todos os estados do país se reuniram para formular uma agenda comum de ação para proteção e promoção dos direitos humanos, “incluindo ações para o aumento da integridade e o aperfeiçoamento do funcionamento das instituições do Sistema de Justiça Criminal”.<sup>29</sup>

Deste modo, à proporção que for aplicada e quanto mais estiver informado os agentes das circunstâncias concretas locais favoráveis ao tipo de abuso de poder, bem como, das oportunidades de fazer desenvolver o respeito pelos Direitos Humanos, maior será o valor preventivo possível contra o crime descrito, onde os direitos sociais são muitas vezes tomados como um fruto “ocidental de exportação e como recurso político para, quando é útil, ser bramido como fator ético de política externa, cuja base legal é a adesão a esta convenção”.<sup>30</sup>

De tal modo, é válido salientar o fato de que a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas e degradantes são crimes mais complexos de investigar, provar, punir, controlar e prevenir. Visto isto, o Programa Nacional de Direitos Humanos visa somente o controle e a prevenção da tortura a fim de aumentar a integridade das instituições do sistema de Justiça, não significando minimizar a gravidade dos demais problemas decorrentes do abuso de poder e do uso abrasador da força por agentes públicos no Brasil. Assim, “o objetivo é articular e direcionar ações para um problema específico”.<sup>31</sup>

Contudo, nota-se que a tortura é um crime de oportunidade, sendo necessário mudar de rumo, adotando uma abordagem diferenciada diante do problema e desenvolver ações voltadas para a promoção da integridade das instituições do Sistema de Justiça Criminal, por meio de mudanças organizacionais e gerenciais, procedimentos, práticas, normas e valores profissionais que permitam o desenvolvimento e a consolidação de uma cultura de integridade no interior das instituições. Assim, reforça-se a afeição dos agentes públicos de resistir às

---

<sup>29</sup>AREOSA, João; DORES, Antônio Pedro; CAEIRO, Mário; PAIS, Ana Sousa. **Direitos Humanos e Prevenção da Tortura**. Disponível em: <<http://www.aps.pt/vicongresso/pdfs/504.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2013, p. 03-04.

<sup>30</sup>MONTENEGRO, Pedro; MAMEDE, Mário. **Plano de ações integradas para prevenção e controle da tortura no brasil**. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/dados/pp/a\\_pdfdht/plano\\_br\\_acoes\\_integradas\\_prevencao\\_tortura.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/pp/a_pdfdht/plano_br_acoes_integradas_prevencao_tortura.pdf)>. Acesso em: 08 jun. 2013, p. 4-5.

<sup>31</sup>Ibid., p. 4-5.

oportunidades para o abuso de poder e da força e para a tolerância dos abusos associados aos seus cargos e funções.<sup>32</sup>

Portanto, com o princípio norteador para o controle e prevenção da tortura é necessário “desenvolver ações integradas, articulando iniciativas desenvolvidas nas polícias, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas, judiciários, carceragens, casas de detenção, penitenciárias, unidades de internação de adolescentes e sociedade civil”.<sup>33</sup> Esta integração deve acontecer nas esferas Estaduais, Federais e Municipais, no sentido que são desejáveis as juntas internas entre as ações de cada poder para não tornar as iniciativas isoladas e desvinculadas de uma política mais compreensiva.

## 5 CONCLUSÃO

Após o tema estudado observa-se que o delito de tortura precisa ser banido no Brasil, uma vez que está firmado como legislação especial brasileira e na Constituição Federal de 1988<sup>34</sup>, esta que apresenta e garante direito e deveres a todo cidadão brasileiro. Assim, fica à responsabilidade dos Estados na luta pela erradicação de todas as formas de tortura do território nacional, sendo obrigado a tomar iniciativas, deixando de perseguir os mensageiros e os denunciadores, podendo ser estes, muitas vezes, amigos, familiares ou advogados das vítimas dessa crueldade.<sup>35</sup>

Também, é válido ressaltar que deve ser disponibilizados meios para que todas as denúncias ou suspeitas possam ser investigadas, sem que a impossibilidade de produção de prova judicial comprovativa da efetiva ocorrência de tortura, possa ser utilizada para justificar agravos institucionais dos denunciadores contra os denunciadores<sup>36</sup>.

De outro modo, há que aceitar que os Estados são parte integrante da sociedade, onde não se corrompem sozinhos, mas na sua relação com o aspecto que

---

<sup>32</sup>MONTENEGRO, Pedro; MAMEDE, Mário. **Plano de ações integradas para prevenção e controle da tortura no Brasil**. Disponível em:

<[http://www.dhnet.org.br/dados/pp/a\\_pdfdht/plano\\_br\\_acoes\\_integradas\\_prevencao\\_tortura.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/pp/a_pdfdht/plano_br_acoes_integradas_prevencao_tortura.pdf)>.

Acesso em: 08 jun. 2013, p. 20.

<sup>33</sup>Ibid., p. 20.

<sup>34</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 set. 2013.

<sup>35</sup>AREOSA, João; DORES, Antônio Pedro; CAEIRO, Mário; PAIS, Ana Sousa. **Direitos Humanos e Prevenção da Tortura**. Disponível em: <<http://www.aps.pt/vicongresso/pdfs/504.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2013, p. 03-04.

<sup>36</sup>Ibid., p. 11-12.



os desafia permanentemente a ceder à lógica privada dos interesses, demonstrando que o esforço moral é resultado da cooperação ética entre setores diversificados da sociedade.<sup>37</sup>

Consequentemente, conclui-se que para haver a prevenção e o controle, junto com a luta contra o crime de tortura, não podem ser ignoradas as denúncias, onde os indivíduos devem ao trabalho de cooperação na pacificação social, na colaboração da denúncia de crimes que testemunharam, pois, onde habita o silêncio, não há vez para a justiça, sendo deixada de lado a dignidade da pessoa como sujeito de direitos e deveres para si e para com o próximo.

## REFERENCIAS

AREOSA, João; DORES, Antônio Pedro; CAEIRO, Mário; PAIS, Ana Sousa. **Direitos humanos e prevenção da tortura**. Disponível em: <<http://www.aps.pt/vicongresso/pdfs/504.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2013, p. 03-04, 11-12.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 set. 2013.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Lei dos crimes hediondos. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)>. Acesso em: 15 set. 2013.

BRASIL. **Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm). Acesso em: 15 set. 2013.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 15 set. 2013.

CORRÊA, Mariza. **Morte em família**: Representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro: Graal. 1983, p. 124.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **Os julgamentos do crime de tortura**: Um estudo processual na cidade de São Paulo. Disponível em:

---

<sup>37</sup>AREOSA, João; DORES, Antônio Pedro; CAEIRO, Mário; PAIS, Ana Sousa. **Direitos Humanos e Prevenção da Tortura**. Disponível em: <<http://www.aps.pt/vicongresso/pdfs/504.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2013, p. 03-04.

<<http://revistadil.dominiotemporario.com/doc/Dilemas9Art6.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2013, p. 147-148.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, vol. 4, legislação penal especial. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 651-654, 656-663.

MONTENEGRO, Pedro; MAMEDE, Mário. **Plano de ações integradas para prevenção e controle da tortura no brasil**. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/dados/pp/a\\_pdfdht/plano\\_br\\_acoes\\_integradas\\_prevencao\\_tortura.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/pp/a_pdfdht/plano_br_acoes_integradas_prevencao_tortura.pdf)>. Acesso em: 08 jun. 2013, p. 02, 04-05, 20-21.

SALLA, Fernando; PIOVESAN, Flávia. **Tortura no Brasil: pesadelo sem fim?** Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down139.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2013, p. 30-32.